

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Apensado: PL nº 1.655/2021

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe “Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional”, cujas atividades reger-se-ão “pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente”. Além de conceituar quem é o mergulhador profissional, a proposta submete à autoridade marítima a competência para a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício profissional e ao Poder Executivo a competência para regulamentar o regime de trabalho. Exige, ainda, a contratação de seguro de vida pessoal pelos mergulhadores e, por fim, altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que disciplina o regime de trabalho dos empregados nas atividades petrolíferas, para incluir os empregados que atuam em mergulho em águas rasas e profundas.

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, do Deputado João Daniel, que “Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências”, que conceitua os trabalhadores e as atividades inerentes ao mergulho; disciplina a supervisão de mergulho profissional; estabelece direitos trabalhistas específicos para a categoria, aí incluídos piso salarial, adicionais, gratificação de qualificação e seguro de vida; trata dos aspectos relativos ao trabalho *off shore*; regula a saúde e a segurança dos profissionais;

lexEdit
* c d 2 3 5 3 3 0 1 6 3 9 0 0*



e, por fim, trata sobre o certificado de habilitação técnica e a identidade profissional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma matéria que está a exigir uma atuação pronta e imediata desta Casa. De fato, não se justifica que ainda não tenhamos, até a presente data, uma legislação regulamentando a profissão de mergulhador profissional de modo pormenorizado, haja vista os elevados riscos a que estão submetidos esses profissionais.

Tal urgência ganha relevância se considerarmos a enorme expertise desses profissionais no exercício de atividades em águas profundas, adquirida ao longo de anos e desenvolvida especialmente pelos mergulhadores em atividades petrolíferas, com mergulhadores exercendo a profissão a mais de duzentos metros de profundidade. Ressalte-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera o mergulho em águas profundas como a profissão mais perigosa do mundo.

Com efeito, no exercício da atividade, seja em águas rasas ou profundas, os mergulhadores profissionais estão mais sujeitos a sofrerem acidentes, bem como a serem acometidos por diversas doenças, boa parte delas em decorrência do trabalho sob pressão, a exemplo da embolia traumática pelo ar (Eta), hipotermia, intoxicação por gases e o apagamento,



provavelmente, a causa mais frequente de morte em mergulhadores, entre outras.

Além disso, o ambiente de trabalho é muito desfavorável aos mergulhadores. Confinamentos longos, o que lhes priva do convívio familiar; trabalhos prestados em diferentes localidades, às vezes em portos de diferentes unidades da Federação ou mesmo em outros países; regime de prontidão, o que faz com que, mesmo nos momentos de descanso, ele não se desligue do trabalho. Assim, entendemos plenamente justificável a aprovação da matéria ora em análise.

Contudo entendemos que o projeto apensado se mostra mais completo, abordando com maior detalhamento aspectos relativos ao mergulho e sendo mais favorável a categoria dos mergulhadores, além de estar, o projeto principal, em grande medida, contemplado no apenso.

Nesse contexto, por considerarmos que a matéria em apreço atende ao interesse público, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.570, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

